

A. I. N° - 117227.0040/07-1
AUTUADO - SAL E BRASA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
AUTUANTE - ROQUE PEREIRA DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 01/06/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0095-03/11

EMENTA: ICMS. 1. REGIME DE RECEITA BRUTA. RECOLHIMENTO A MENOS. COMERCIALIZAÇÃO DE REFEIÇÕES. Comprovado, nos autos, que o contribuinte recolheu ICMS como se fora enquadrado na condição de Empresa de Pequeno Porte do regime simplificado SIMBAHIA, quando já enquadrado no sistema de apuração do regime de receita bruta. Infração caracterizada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E OS VALORES LANÇADOS NAS LEITURAS REDUÇÕES Z - ECF - DO CONTRIBUINTE. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração caracterizada e não impugnada. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E CONSUMO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Comprovado que apenas era devida a diferença de alíquota referente a aquisição de bens destinados ao ativo fixo. Refeitos os cálculos pelo autuante, foi reduzido o valor do débito. Imputação parcialmente elidida. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração reconhecida pelo sujeito passivo. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Comprovado que a mercadoria objeto de uma das notas fiscais objeto do lançamento de ofício não se destinava à comercialização. Imputação parcialmente elidida. 6. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração reconhecida pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 26/12/2007, exige ICMS no valor de R\$26.964,62, acrescido das multas de 50%, 60%, e 70%, em razão de seis imputações:

Infração 01. Recolhimento a menos de ICMS referente à comercialização de refeições, apurado de acordo com o regime de apuração em função da receita bruta. Exercício de 2002 – meses de

março e abril; exercício de 2004 – mês de maio; exercício de 2005 – mês de março. Demonstrativo às fls. 32 a 34. ICMS no valor de R\$5.304,66, acrescido da multa de 60%.

Infração 02. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em montante inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Mês de fevereiro de 2003. Demonstrativo às fls. 12 a 15. ICMS no valor de R\$180,74, acrescido da multa de 70%.

Infração 03. Falta de recolhimento de ICMS relativo à diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do estabelecimento. Consta, na descrição dos fatos, que parte das mercadorias é destinada ao consumo, e parte é destinada ao ativo fixo do estabelecimento. Exercício de 2002 – meses de março a setembro, novembro e dezembro; exercício de 2003 – meses de fevereiro, abril, maio, agosto, setembro e dezembro; exercício de 2004 – meses de fevereiro a junho, agosto, setembro, novembro e dezembro; exercício de 2005 – meses de fevereiro, abril, junho, julho e de setembro a dezembro. Demonstrativo às fls. 16 a 32. ICMS no valor de R\$11.171,52.

Infração 04. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA. Exercício de 2002 – mês de dezembro; exercício de 2003 – mês de abril. Demonstrativo às fls. 35 e 36. ICMS no valor de R\$230,08, acrescido da multa de 60%.

Infração 05. Recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, com o fim de comercialização. Exercício de 2004 – meses de julho a dezembro; exercício de 2005 - meses de janeiro a março, maio, junho, agosto e setembro. Demonstrativo às fls. 37 a 59. ICMS no valor de R\$9.444,87, acrescido da multa de 60%.

Infração 06. Recolhimento a menos de ICMS, na condição de Empresa de pequeno Porte – EPP enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SIMBAHIA. Exercício de 2002 – mês de fevereiro. Demonstrativo à fl. 11. ICMS no valor de R\$632,75, acrescido da multa de 50%.

O autuante acosta demonstrativos e cópias de documentos fiscais às fls. 11 a 276.

O contribuinte, por intermédio de seu Contador, impugna parcialmente o lançamento de ofício às fls. 279 a 282, reconhecendo a procedência das imputações 02, 04 e 06, e de parte da imputação 01 (maio/2004 e março/2005).

O sujeito passivo inicialmente reproduz as imputações em seguida aduzindo, em relação à Infração 01, que o ICMS apurado em função da receita bruta lançado nos meses de março e abril/2002 seria indevido porque na época era optante do SIMBAHIA e não tinha o regime de receita bruta, conforme seu cadastro na SEFAZ.

Quanto à Infração 03, estava enquadrada como EPP/SIMBAHIA até junho/2002, e por isto não pagaria sequer diferença de alíquota relativa a ativo/bens de uso e consumo, neste período. Que quanto à diferença de alíquota para seus bens de ativo, conforme artigo 7º, IV e V, do RICMS/BA, como regime de receita bruta sequer pagaria diferença de alíquota por aquisição de bem do ativo. Que a partir de julho/2002 só deveria pagar diferença de alíquota por aquisição de bem de consumo, e o fez, inclusive em valor superior ao cobrado no Auto de Infração. Que por escusável equívoco teria realizado os pagamentos de forma englobada em um mesmo DAE, pelo código de ICMS receita bruta, e não como deveria ter feito, em DAEs e com códigos distintos. Que não se pode cobrar de novo para não haver “bis in idem”. Que deve haver averiguação dos valores devidos e os valores pagos pelo regime de receita bruta, para se verificar que teria havido pagamento a maior no regime de receita bruta, conforme demonstração que diz anexar. Requer

esta averiguação com meio de prova. Que, como visto, o “item 02” é parcialmente procedente, e “item 03” é parcialmente procedente.

O contribuinte passa a se pronunciar acerca da Infração 05 expondo que não seria devida a cobrança referente à Nota Fiscal nº 82139, CFOP 2949, porque este código não se subsume à obrigação de pagamento de antecipação parcial.

Conclui protestando por todos os meios de prova em Direito admitidas, pede Diligência para verificar o pagamento das parcelas cobradas no item 03 em conjunto com o ICMS devido pela aplicação do regime de receita bruta. Pede pela posterior juntada e documentos, e conclui expõe que “protesta pela procedência parcial do auto, prevalecendo tão somente parte do item 01 (maio/04 e março/05), os itens 02, 04 e 06.”

O sujeito passivo anexa demonstrativos às fls. 283 a 285.

O autuante presta informação fiscal às fls. 288 a 290 expondo que o lançamento foi realizado em obediência à legislação pertinente, descrevendo as imputações e aduzindo, quanto à Infração 01, que o contribuinte estava sob regime normal de apuração conforme seu histórico cadastral no sistema informatizado de Informações do Contribuinte – INC/SEFAZ e a infração é procedente.

Quanto à Infração 02, aduz que não faz sentido a argumentação defensiva, porque havia imposto a recolher em razão de saídas de mercadorias tributáveis, conforme apurado na ação fiscal.

No que tange à Infração 03, sugere que o contribuinte seja intimado a apresentar demonstrativo e os DAEs a que se refere na impugnação, identificando os valores pagos e relacionando-os às Notas Fiscais correspondentes, porquanto o Fisco, e esta SEFAZ, não têm como identificar qual, ou quais DAEs, referem-se a que espécie de pagamentos, uma vez que o contribuinte alegara a colocação de códigos de receita incorretos, nos documentos de arrecadação.

Em relação à Infração 05, relata que a empresa discutiu apenas a cobrança relativa à Nota Fiscal nº 82139, e que portanto deve ser realizada intimação para que sejam apresentadas cópia desta Nota Fiscal e do livro Registro de Entrada comprovando a sua escrituração.

Afirma que o autuado reconhece as Infrações 04 e 06.

Pede que o contribuinte tenha vistas da informação fiscal para que apresente o quanto requerido referente às infrações 03 e 05.

O autuante anexa, às fls. 291 e 292, espelho dos dados Cadastrais do autuado, constante do sistema INC/SEFAZ.

O contribuinte recebeu cópia da informação fiscal, com a concessão do prazo de dez dias para pronunciar-se, conforme documentos de fls. 293 e 294. Nesta intimação consta que o contribuinte está intimado a apresentar demonstrativo evidenciando os valores pagos, relacionando-os às notas fiscais correspondentes, relativamente à Infração 03. E a apresentar cópia da Nota Fiscal nº 82139, e do seu livro Registro de Entradas, constando a escrituração da respectiva Nota Fiscal.

À fl. 297 o autuado anexa petição solicitando dilação de prazo para o atendimento da intimação de fl. 293, com Aviso de Recebimento - AR à fl. 294.

Às fls. 302 e 303 esta 3ª Junta, considerando as alegações defensivas e a documentação constante dos autos, deliberou, em pauta suplementar, por converter o processo em diligência à INFRAZ de origem para que fossem tomadas as seguintes providências pelo autuante: a) Em relação à Infração 01, uma vez que o autuado encontrava-se à época, conforme registros do Sistema Informatizado de Informações do Contribuinte – INC/SEFAZ, enquadrado no regime normal de apuração do imposto, e não no regime simplificado de apuração SIMBAHIA, verificasse se, nos meses referentes à imputação, encontrava-se enquadrado no regime de apuração pela receita bruta. Em caso positivo, intimasse o contribuinte para que este comprovasse o recolhimento do ICMS devido e apurado nos meses de março e abril/2002; b) Em relação à Infração 03, excluísse do levantamento realizado as operações atingidas pelo disposto no artigo 7º, inciso IV, alínea “b”,

do RICMS/BA, que dispensa do pagamento da diferença de alíquota, nas aquisições de bens do ativo permanente, a partir de 01/11/96, e de bens de uso e materiais de consumo, a partir de 01/1/2003, os optantes do regime de apuração por receita bruta; c) Em relação à infração 05, anexasse ao processo a cópia da Nota Fiscal nº 82139, mencionada pelo contribuinte. Caso tal documento fiscal dissesse respeito a operação sobre a qual não incidisse a exigência de ICMS devido por antecipação parcial, excluísse o montante equivalente do levantamento fiscal, elaborando novo demonstrativo. Que, ocorrendo alteração do débito a ser lançado de ofício nas infrações supramencionadas, acostasse ao processo novo demonstrativo de débito correspondente.

Na mesma Diligência foi solicitado, à INFRAZ de origem, que fornecesse ao autuado cópia da informação fiscal de fls. 288 a 291, daquela Diligência, e dos documentos acostados ao processo pelo autuante em seu atendimento, reabrindo o prazo para impugnação ao lançamento fiscal.

Às fls. 305 e 306, está acostado Termo de Intimação solicitando do contribuinte, no prazo de cinco dias, a apresentação da Nota Fiscal nº 82139 e do livro Registro de Entradas de 2004 e de 2005.

Às fls. 307 a 346, documentos que consistem em cópia de páginas do livro Registro de Entradas, Relação de DAEs do sistema INC/SEFAZ, cópia de artigos do RICMS/BA, cópia da Nota Fiscal nº 82139 (fl. 326) com CFOP 6101, natureza de operação “Vendas”, emitida por contribuinte localizado no Estado do Rio Grande do Sul para o contribuinte, descrevendo a mercadoria “bala personalizada Churrascaria Sal e Brasa”.

Às fls. 327 a 342 demonstrativos sintético e analítico de levantamento fiscal de diferença de alíquota no valor total de R\$7.487,22 (infração 03). Às fls. 343 a 346, demonstrativo de levantamento de antecipação parcial com valor total de ICMS devido em 2004 de R\$286,91, e de 2005 “zero”.

Às fls. 347 a 349 o autuante expõe que em atenção à Diligência solicitada por esta 3^a Junta de Julgamento Fiscal informa que o autuado foi desenquadrado do regime SIMBAHIA a partir do mês de março de 2002, conforme documento de fl. 60 do PAF. Que, entretanto, mesmo sendo desenquadrado daquele regime continuou recolhendo o ICMS, nos meses de março a junho de 2002, como se fosse SIMBAHIA-EPP. Que a partir do mês de julho/2002 iniciou os recolhimentos na condição de contribuinte normal pelo regime de receita bruta como se verifica pelo código de recolhimento 830 – ICMS Regime de Receita Bruta, conforme consta nos documentos constantes da folha 312, anexa. Que através do Demonstrativo constante da fl. 32, elaborou o levantamento do imposto devido, na forma de apuração do regime receita bruta e, considerando todos os recolhimentos efetuados pela contribuinte referente aos meses de março a junho de 2002, com o código 1844 - ICMS Empresa Pequeno Porte SIMBAHIA, pelo que apenas nos meses de março e abril foram geradas diferenças de imposto a recolher. Que assim, com base nessas informações prestadas, entende não ser necessário intimar o contribuinte a apresentar DAEs em sua condição de Receita Bruta, uma vez que os documentos citados nas folhas discriminadas na informação fiscal, por si só, já respondem à primeira parte da diligência, mesmo porque quando o contribuinte reconheceu sua condição de empresa sob regime normal de apuração efetuou seu primeiro recolhimento do ICMS com o código 830 e, como se sabe, o optante deste regime só poderia modificar a forma de apuração para contribuinte sob regime normal- conta/corrente fiscal no exercício seguinte.

O autuante aduz que, no que tange à infração 03, não concorda totalmente com os termos da diligência quanto à exclusão das aquisições dos materiais de uso e consumo, visto que o inciso IV, do artigo 7º do RICMS/BA foi modificado, através do Decreto nº 8435, de 03/02/2003, com efeitos de janeiro de 2003 a 27 de dezembro de 2006, adiando a não exigência do pagamento da diferença de alíquota das aquisições de material de consumo. Que, quanto às aquisições de ativo fixo, foram efetuadas as devidas exclusões, conforme Demonstrativos às fls. 327 a 342 dos autos. Que os Demonstrativos correspondentes aos materiais de consumo apresentam modificações no

valor do imposto devido, considerando que foram excluídos os valores correspondentes às aquisições de ativo fixo, que foram originalmente inseridos na mesma planilha, cujo imposto no valor de R\$3.684,30 fica assim excluído. Que, assim, o valor objeto da infração 03 fica reduzido de R\$11.171,52 para R\$7.487,22, apurado conforme Demonstrativo à fl. 327, já citado.

Quanto à infração 05, o preposto do Fisco aduz que está anexada ao PAF a cópia da Nota Fiscal solicitada pelo CONSEF, às fls. 326. Que constata que se trata de balas personalizadas que não serão comercializadas e, por isso, não incide a antecipação parcial. Que, assim, fica excluído o valor de R\$286,91, relativo ao mês de julho de 2004, visto que com a retirada da aludida Nota Fiscal do levantamento naquele mês, conforme Demonstrativo em anexo às fls. 345 e 346, não há obrigação de a empresa recolher o imposto relativo à antecipação parcial e, consequentemente, não se tem multa a cobrar. Que, para dirimir qualquer dúvida, foram anexados os demonstrativos de fls. 343 e 344, constando os dados da Nota Fiscal nº 82.139, e o Demonstrativo de fls. 345 e 346, com a exclusão da referida Nota Fiscal.

Aduz que do valor total original do Auto de Infração, R\$26.964,62, excluídos os montantes de R\$3.684,30 da Infração 03, e R\$286,91 da Infração 05, resta a ser lançado o valor total objeto desta autuação de R\$22.962,81. Que, assim, a Infração 03 passa a ter imposto lançado no valor de R\$7.487,22 (R\$11.171,52 – R\$3.684,30=7.487,22), e a Infração 05 passa a ter o imposto lançado no valor de R\$9.157,96 (R\$9.444,87 – R\$286,91 = R\$9.157,96).

Conclui pedindo o julgamento pela procedência parcial do Auto de Infração, reduzindo-se o seu montante de R\$26.964,62 para R\$22.962,81.

A INFRAZ de origem cumpre o quanto solicitado na Diligência, conforme documentos de fls. 353 e 354.

O contribuinte volta a pronunciar-se às fls. 356 a 359 inicialmente copiando as imputações e em seguida repetindo as alegações da primeira impugnação.

O autuante presta nova informação fiscal às fls. 363 a 368 resumindo as alegações defensivas, os termos da primeira informação fiscal, da Diligência solicitada por esta 3ª Junta e em seguida expondo que cumpriu os termos da Diligência desta 3ª Junta intimando o contribuinte para apresentar a documentação, que foi apresentada.

Relata os termos da segunda informação fiscal, aduzindo que quanto à infração 03 exclui os valores referentes à aquisição de bens do ativo fixo no valor total de R\$3.684,30, sendo reduzido o débito da Infração 03 para R\$7.487,22. Que não procedeu às exclusões dos valores relativos à aquisição de bens de consumo porque o inciso IV do artigo 7º do RICMS/BA foi modificado pelo Decreto nº 8435, de 03/02/2003, com efeitos de janeiro/2003 a 27/12/2006, adiando a não exigência do pagamento da diferença de alíquota das aquisições de material de consumo.

Afirma que quanto à Infração 05 excluiu o valor da Nota Fiscal nº 82139 conforme demonstrativo fiscal de fls. 345 e 346. Que o débito total lançado no Auto de Infração foi reduzido de R\$26.964,62 para R\$22.962,81.

Aduz que o contribuinte repete as alegações originais sem observar as exclusões que já foram realizadas por ele, autuante, e que o sujeito passivo não apresenta fato novo.

O autuante conclui opinando pela procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$22.962,81, conforme informação fiscal anterior.

O contribuinte recebeu cópia da informação fiscal, sendo-lhe concedido o prazo para pronunciar-se, conforme documentos de fls. 370 e 371, e manteve-se silente, sendo o processo encaminhado para julgamento conforme despacho à fl. 372.

VOTO

Preliminarmente, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos nas hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF/99. Ademais ficou evidenciado, das impugnações ao lançamento de ofício, que o contribuinte entendeu as imputações, tendo recebido os demonstrativos atinentes às mesmas e exercido tempestivamente seu direito de defesa, inclusive reconhecendo parte das imputações.

No mérito, o Auto de Infração trata das seis imputações descritas no Relatório que antecede este voto. Quanto às imputações 02, 04 e 06, acatadas pelo sujeito passivo, e à parte reconhecida das infrações 01, 03 e 05, inexiste lide a ser apreciada por este Conselho, e o reconhecimento do contribuinte comprova o acerto da ação fiscal. Assinalo por oportuno, quanto à Infração 02, que o contribuinte, equivocadamente, refere-se à mesma em dois momentos, em sua impugnação ao lançamento de ofício, citando equivocadamente o “item 2” da autuação quando contesta o teor da Infração 03 mas ao final da impugnação reconhece, de forma expressa, que devem subsistir as imputações 01 em relação aos meses de maio/2004 e de março/2005, e as imputações 02, 04 e 06.

Quanto à Infração 01, recolhimento a menos de ICMS no valor de R\$5.304,66, referente à comercialização de refeições, apurado de acordo com o regime de apuração em função da receita bruta nos meses de março e abril do exercício de 2002; no mês de maio do exercício de 2004, e no mês de março do exercício de 2005, o demonstrativo do levantamento fiscal original está acostado às fls. 32 a 34. A lide cinge-se aos débitos lançados para os meses de março e abril do exercício de 2002.

Considerando as alegações defensivas, observo que conforme espelho dos dados Cadastrais do autuado, constante do sistema informatizado de Informações do Contribuinte - INC/SEFAZ, o autuado estava enquadrado na condição de Empresa de pequeno Porte até 28/02/2002 e como empresa enquadrada no regime normal de apuração do imposto no período de 01/03/2002 em diante, constando também a condição de “Restaurante e similares” a partir de 02/01/2007.

Observo também, conforme dados do Relatório de Documentos de Arrecadação Estadual - DAEs do mesmo sistema informatizado INC/SEFAZ, que assiste razão ao autuante quando afirma que o contribuinte recolheu indevidamente o ICMS como Empresa de Pequeno Porte – EPP do sistema simplificado de tributação SIMBAHIA até 30/06/2002, e que apenas em julho/2002 passou a recolher como empresa sob regime de apuração em função da receita bruta e, como consequência, recolheu a menos o ICMS nos meses de março e abril/2002. O contribuinte, cientificado do teor da informação fiscal, e do resultado da diligência determinada por esta 3^a JJF, para apuração destes fatos, não trouxe aos autos documentos que elidissem a imputação. Assim, de fato é procedente o lançamento realizado também relativamente aos meses de março e de abril/2002. Infração 01 procedente.

Em relação à Infração 03, falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$11.171,52 relativo à diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do estabelecimento nos meses de março a setembro, novembro e dezembro do exercício de 2002; meses de fevereiro, abril, maio, agosto, setembro e dezembro do exercício de 2003; meses de fevereiro a junho, agosto, setembro, novembro e dezembro do exercício de 2004; e meses de fevereiro, abril, junho, julho e de setembro a dezembro do exercício de 2005, o demonstrativo inicial do levantamento fiscal realizado encontra-se às fls. 16 a 32.

Considerando as alegações defensivas em que o contribuinte pedia a realização de diligência para comprovar que teria recolhido o imposto relativo a receitas diversas englobadamente, conforme afirmava, tal medida foi determinada por esta 3^a JJF, e a empresa, tendo sido por duas vezes intimada para comprovar esta alegação, não apresentou ao Fisco toda a documentação à

mesma relativa. Contudo, na mesma diligência foi também determinado que o autuante, em relação à Infração 03, excluísse do levantamento realizado as operações atingidas pelo disposto no artigo 7º, inciso IV, alínea "b", do RICMS/BA, que dispensa do pagamento da diferença de alíquota, nas aquisições de bens do ativo permanente, a partir de 01/11/96, e de bens de uso e materiais de consumo, a partir de 01/1/2003, os optantes do regime de apuração por receita bruta.

Em atendimento a esta Diligência, o autuante relatou que quanto à infração 03 excluiu os valores referentes a aquisição de bens do ativo fixo no valor total de R\$3.684,30, sendo reduzido o débito da Infração 03 para R\$7.487,22. Que não procedeu às exclusões dos valores relativos a aquisição de bens de consumo porque o inciso IV do artigo 7º do RICMS/BA foi modificado pelo Decreto nº 8435, de 03/02/2003, com efeitos de janeiro/2003 a 27/12/2006, adiando a não exigência do pagamento da diferença de alíquota das aquisições de material de consumo. O autuante, então, acostou a este processo novo demonstrativo fiscal sintético à fl. 327, e demonstrativo analítico às fls. 328 a 342.

O autuado, tendo recebido cópia desses novos demonstrativos, com a concessão de novo prazo para pronunciar-se, não trouxe ao processo qualquer documento que comprovasse as suas demais alegações.

Observo que assiste razão ao preposto fiscal quanto a que seria devida a exclusão apenas dos valores relativos a aquisição de bens do ativo na presente imputação, na época dos fatos geradores da obrigação tributária.

Imputação 03 parcialmente procedente no valor total de R\$7.487,22, conforme demonstrativo fiscal de fl. 327.

No que tange à Infração 05, recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$9.444,87, devido por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, com o fim de comercialização nos meses de julho a dezembro do exercício de 2004, e meses de janeiro a março, maio, junho, agosto e setembro do exercício de 2005, o demonstrativo inicial do levantamento fiscal está às fls. 37 a 59.

O contribuinte contesta o débito relativo à Nota Fiscal nº 82.139 (fl. 326), relativa à aquisição de balas personalizadas que não serão comercializadas alegando que sobre o valor respectivo não incide a antecipação parcial. Analisando o documento fiscal constato que assiste razão ao sujeito passivo, tal como acatado pelo autuante em sua informação fiscal e nos demonstrativos que acosta às fls. 343 a 346, pelo que este débito lançado no valor R\$286,91, relativo à data de ocorrência de 31/07/2004, no demonstrativo de débito do Auto de Infração, fica excluído. Infração 05 procedente em parte no valor total de R\$9.157,96, correspondente aos demais itens desta Infração.

Em relação às multas aplicadas, as mesmas estão previstas no artigo 42 da Lei nº 7.014/96, em redação vigente à época dos fatos geradores da obrigação tributária.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor total de R\$22.993,41, conforme tabela a seguir:

INFRAÇÃO	CONCLUSÃO	ICMS DEVIDO	MULTA
01	PROCEDENTE	5.304,66	60%
02	PROCEDENTE	180,74	70%
03	PROCEDENTE EM PARTE	7.487,22	50%
04	PROCEDENTE	230,08	60%
05	PROCEDENTE EM PARTE	9.157,96	60%
06	PROCEDENTE	632,75	50%
TOTAL		22.993,41	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **117227.0040/07-1**, lavrado contra **SAL E BRASA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$22.993,41**, sendo R\$8.119,97 acrescido da multa de 50%, R\$14.692,70 acrescido da multa de 60% e R\$180,74 acrescido da multa de 70% previstas, respectivamente, nos incisos I, alínea “b”, itens 2 e 3, II, alíneas “a” e “d”, e III do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, em redação vigente à época dos fatos geradores da obrigação tributária, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR